



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. , de / /

VETO TOTAL  
MANTIDO Nº 20  
Diretor Legislativo  
19/07/2018  
Vencimento  
30/08/18

Processo: 78.187

### PROJETO DE LEI Nº. 12.399

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Altera a Lei 8.800/2017, que instituiu NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE VIOLÊNCIA-NCV nas categorias que especifica, para prever assistência e acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência.

Arquive-se

Diretor Legislativo

16/08/2018



**PROJETO DE LEI Nº. 12.399**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.  Diretor 19/10/17	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº: _____		<b>QUORUM:</b> <i>MCS</i>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À <i>ACTR</i>  Diretor Legislativo 24/10/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  _____ Presidente 24/10/17	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  _____ Relator 24/10/17
À <i>COP</i> (VETOTOTAL)  Diretor Legislativo 07/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  _____ Presidente 07/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  _____ Relator 07/10/18
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  _____ Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  _____ Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  _____ Relator / /

--	--	--

12399

PUBLICAÇÃO Rubrica  
27/10/17



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 03  
B

P 27098/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (ML) 19/04/2017 14:54 078187

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
27/10/17

**APROVADO**  
  
Presidente  
26/10/2018

**PROJETO DE LEI Nº. 12.399**  
(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 8.800/2017, que instituiu NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE VIOLÊNCIA-NCV nas categorias que especifica, para prever assistência e acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência.

Art. 1º. O art. 12 da Lei nº 8.800, de 12 de junho de 2017, que instituiu NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE VIOLÊNCIA-NCV nas categorias que especifica, passa a vigorar com o seguinte acréscimo, convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 12. (...)

(...)

§ \_\_. O Protocolo contemplará assistência e acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência, que poderá ocorrer mediante parcerias com organizações não governamentais-ONGs e instituições de ensino superior." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto de lei dispõe sobre a implantação da assistência e acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município.

Dentre as diversas formas de violência que vitimam mulheres, destacamos aquela que se dá no âmbito intrafamiliar: a chamada violência doméstica.

Tal atendimento é de extrema relevância e necessidade, visto que o acompanhamento psicológico é um apoio importante para a superação da situação de violência e a



(PL nº 12.399 - fl. 2)


busca de bem-estar psicossocial, a partir inclusive do possível surgimento de uma rede de apoio e de troca de experiências entre as participantes.

É imprescindível o processo de autoajuda destinado a essas vítimas, na forma de intervenção psicológica, buscando o fortalecimento dessas mulheres para tratamento da problemática comum.

Existem muitos casos de mulheres que são submetidas a situações de violência e não têm forças para reagir, denunciar ou buscar ajuda. No caso das mulheres maltratadas, o processo de responsabilização em si é essencial para o desenvolvimento da autonomia necessária para assumir e confrontar a violência e trabalhar os recursos para sair dessa situação.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 19/10/2017

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
"Paulo Sergio - Delegado"



**LEI N.º 8.800, DE 12 DE JUNHO DE 2017**

*Institui NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE VIOLÊNCIA-NCV nas categorias que especifica.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de maio de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** É instituída **NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE VIOLÊNCIA-NCV**, nas seguintes categorias:

**I** – contra o idoso;

**II** – contra a mulher;

**III** – contra a criança e o adolescente;

**IV** – contra a pessoa com deficiência;

**V** – contra o homossexual ou qualquer pessoa que tenha a opção sexual diferente do sexo determinado na sua certidão de nascimento;

**VI** – contra o portador do vírus HIV;

**VII** – por racismo; e

**VIII** – por opção religiosa.

**Parágrafo único.** A cada categoria caberá uma NCV.

**Art. 2º.** Para os fins desta lei, considera-se:

**I** – **idoso**: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

**II** – **violência ou mau-trato**: ação ou omissão que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, ocorrido em âmbito público ou privado;

**III** – **violência física**: agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do agressor, com ou sem o uso de instrumentos, ou por queimaduras, corte, perfurações e/ou uso de armas brancas ou de fogo, entre outras;

**IV** – **violência psicológica**: situação em que a vítima sofre agressões verbais reiteradas, como coação e ato de constrangimento que impliquem situação vexatória, humilhante e desumana;



**V – violência sexual:** ato ou jogo sexual de caráter homo ou heterorrelacional, utilizando-se da pessoa para obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas, por meio de aliciamento, violência física e/ou ameaças;

**VI – abandono:** ausência ou deserção, por parte de agentes públicos ou familiares, da prestação de socorro a pessoa que necessite de proteção e assistência;

**VII – negligência:** recusa ou omissão de cuidados devidos e necessários por parte de responsáveis familiares ou institucionais, associada ou não a outros abusos que gerem lesões e traumas físicos, emocionais e sociais, em particular a pessoa que se encontre em situação de múltipla dependência ou incapacidade;

**VIII – negligência autoprovocada:** conduta que ameaça a própria vida, saúde ou segurança, por mutilação ou ideação de suicídio ou pela recusa em promover os cuidados necessários a si próprio ;

**IX – violência financeira ou econômica:** exploração imprópria ou ilegal ou uso não consentido de recursos financeiros e patrimoniais de outrem;

**X – violência medicamentosa:** administração indevida de medicamentos prescritos, pelo aumento ou diminuição de sua dosagem, ou por sua interrupção;

**XI – violência emocional e social:** agressão verbal, incluindo palavras depreciativas que possam desrespeitar a identidade, a dignidade, a sexualidade, a raça, o credo, a autoestima, a intimidade e os desejos pessoais; ou negação de acesso à amizade e desatenção às necessidades sociais;

**XII – violência doméstica:** agressão ocorrida no âmbito familiar, na unidade doméstica, ou em qualquer outro ambiente, desde que o agressor conviva ou tenha convivido com a pessoa agredida no mesmo domicílio; e

**XIII – violência pública:** a agressão:

- a) praticada por qualquer pessoa que não a do âmbito doméstico;
- b) praticada, ou tolerada, por agentes do Poder Público, independentemente do local de ocorrência;
- c) praticada na comunidade e perpetrada por qualquer pessoa; e
- d) praticada por agentes privados que prestem serviços públicos, independentemente do local da ocorrência.



**Art. 3º.** A **Notificação Compulsória de Violência** é obrigatória nos seguintes termos e pelos seguintes profissionais:

**I** – em todos os casos de atendimento, diagnóstico, suspeita ou confirmação do cometimento de violência ou maus-tratos;

**II** – deverá ser feita, dentro das respectivas áreas de competência, por:

a) profissionais e responsáveis pelos serviços de saúde, públicos ou privados, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o art. 8º. da Lei federal n.º. 6.259, de 30 de outubro de 1975; e

b) estabelecimentos públicos ou privados de atendimento às pessoas, de ensino, de assistência social, de cuidado coletivo, de serviços de hemoterapia, unidades laboratoriais e instituições de pesquisa, nos termos da Portaria n.º. 1.271, de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.

**Parágrafo único.** O formulário de **Notificação Compulsória de Violência** será preenchido pelo profissional que realizar o atendimento.

**Art. 4º.** O formulário “**Ficha de Notificação Individual – Violência Interpessoal/Autoprovocada**”, desenvolvido pelo Ministério da Saúde, será adotado como instrumento oficial de notificação compulsória individual.

**Parágrafo único.** Os casos de tentativa de suicídio implicam **Notificação Compulsória Imediata-NCI**, a ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas a partir do conhecimento da ocorrência, pelo meio de comunicação mais rápido disponível, ao órgão público competente, nos termos da Portaria n.º. 1.271, de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.

**Art. 5º.** Os casos de violência doméstica, física, psicológica, financeira e as demais formas implicam **Notificação Compulsória Semanal**, nos termos da Portaria n.º. 1.271, de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.

**Art. 6º.** São de preenchimento obrigatório, devendo constar do formulário de **Notificação Compulsória de Violência**, os seguintes dados:

**I** – gerais: data da notificação, serviço notificador e data da ocorrência;

**II** – identificação da pessoa agredida:

a) nome, idade, sexo, raça/cor, escolaridade, nome da mãe, ocupação, situação conjugal e se possui algum tipo de deficiência;



b) endereço residencial completo: logradouro, número, bairro, ponto de referência e número de telefone;

III – identificação da ocorrência: município, bairro, logradouro, número, ponto de referência, hora e local, número de vezes acontecida e se foi autoprovocada;

IV – tipologia da violência;

V – se violência sexual, conduta adotada e tratamento ministrado;

VI – consequências da violência;

VII – descrição dos sintomas e das lesões;

VIII – informação do provável autor da agressão;

IX – evolução e encaminhamento;

X – informações complementares e observações.

**Art. 7º.** O formulário de **Notificação Compulsória de Violência** será preenchido em três vias, das quais uma será mantida no prontuário da pessoa e outra encaminhada ao serviço para onde ela será encaminhada, de acordo com o Protocolo da Rede de Atenção à Pessoa em Situação de Violência.

**Parágrafo único.** Nos casos de agressão a pessoa idosa, o serviço de saúde pública ou privado e a autoridade sanitária obrigatoriamente comunicarão o fato a quaisquer órgãos relacionados nos incisos I a V do art. 19 do Estatuto do Idoso (Lei federal n.º. 10.741, de 1º. de outubro de 2003).

**Art. 8º.** A **Notificação Compulsória de Violência** será registrada no Sistema de Informação de Agravos de Notificação-SINAN e seguirá o fluxo de compartilhamento entre as gestões do Sistema Único de Saúde-SUS estabelecido pela Secretaria de Vigilância em Saúde e o Ministério da Saúde, pela Vigilância Epidemiológica do Município.

**Art. 9º.** As autoridades de saúde garantirão o sigilo das informações pessoais integrantes da notificação compulsória que estejam sob sua responsabilidade.

**Art. 10.** As autoridades de saúde garantirão a divulgação atualizada dos dados públicos da **Notificação Compulsória de Violência** para os profissionais de saúde, os órgãos de controle social e a população em geral, nas seguintes situações:

I – anualmente;





II – ou quando solicitado oficialmente por outros setores, secretarias e/ou população em geral.

**Parágrafo único.** A divulgação far-se-á por meio de boletins e/ou de sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

**Art. 11.** Os órgãos municipais oficiais de Promoção da Saúde, de Assistência e Desenvolvimento Social e os correlatos às categorias elencadas no art. 1º. poderão promover a capacitação e o treinamento, em todos os níveis, nos termos do art. 2º., para dar acolhimento e assistência às pessoas vítimas de violência, de forma humanizada e ética.

**Art. 12.** O Protocolo da Rede de Atenção à Pessoa em Situação de Violência será elaborado e amplamente divulgado pelo Executivo, devendo ser revisto e atualizado a cada 2 (dois) anos.

**Parágrafo único.** A revisão será feita pelos órgãos municipais oficiais de Promoção da Saúde, de Assistência e Desenvolvimento Social e os correlatos às categorias elencadas no art. 1º., por meio de comissão para esse fim constituída, conforme dispuser a regulamentação desta lei.

**Art. 13.** Será criada **Comissão de Monitoramento da Violência**, composta por representantes da comunidade, conforme dispuser a regulamentação desta lei.

**Art. 14.** São revogadas as Leis nº. 8.001, de 08 de abril de 2013; e nº. 8.357, de 17 de dezembro de 2014.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiá, aos doze dias do mês de junho de dois mil e dezessete.

**FERNANDO DE SOUZA**

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania --

Secretário Municipal



PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 389

PROJETO DE LEI Nº 12.399

PROCESSO Nº 78.187

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.800/2017, que instituiu NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE VIOLÊNCIA – NCV nas categorias que especifica, para prever assistência e acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída de documento às fls. 05/09.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE:**

O presente projeto busca alterar a Lei 8.800/2017, acrescentando ao art. 12 que o Protocolo da Rede de Atenção à Pessoa em Situação de Violência contemplará assistência e acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência, o que poderia ocorrer mediante parcerias com organizações não governamentais-ONGs e instituições de ensino superior.

**PARECER:**

**O projeto em análise, a despeito da intenção nele contida, se nos afigura ilegal e inconstitucional.**

**DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE:**

Embora a lei aqui discutida tenha sido criada originalmente em caráter genérico e sentido abstrato, com base na Lei Federal 10.788/2003, o projeto de lei apresenta questões irreparáveis, vez que atribui competência ao Legislativo, de matéria privativa do Chefe do Executivo.

[Assinaturas manuscritas]



Dessa forma, a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, imiscuindo-se em atos da administração da alçada do Executivo. **Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.**

Outrossim, a iniciativa é inconstitucional, pois decorre das ilegalidades acima apontadas, posto que o texto viola o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5º; 47, II e XIV; e 144, que respectivamente estabelecem:

**“Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.**

\*\*\*\*

**“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

(...)

**Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**

**II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

**XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;**

(...)

**Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-**



organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

O projeto é ilegal e inconstitucional, portanto.

Acerca do mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Em face das ilegalidades e das inconstitucionalidades apontadas, nos termos do disposto no inc. I do art. 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos apenas oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de outubro de 2017.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Geral

*[Handwritten Signature]*  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

*[Handwritten Signature]*  
Ronald Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*[Handwritten Signature]*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

*[Handwritten Notes]*  
Ciente.  
Zelo Brassaroto  
Júli, 26/10/17

*[Handwritten Initials]*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.187

PROJETO DE LEI 12.399, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que altera a Lei 8.800/2017, que instituiu NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE VIOLÊNCIA-NCV nas categorias que especifica, para prever assistência e acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência.

PARECER

Embora seja constitucional quanto à competência – que é sabidamente municipal –, a proposta padece de inconstitucionalidade e ilegalidade quanto à iniciativa – que é reservada ao Prefeito.

Com efeito, prever assistência e acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência é questão de caráter estritamente administrativo e operacional. Atesta-o aliás a Procuradoria Jurídica ao pronunciar-se nos autos, nestes termos:

*“Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal (...) bem como com a Constituição do Estado (...)”.*

Perante tal contexto jurídico – alçada imposta pelo Regimento Interno a esta Comissão –, este relator lança voto contrário.

Sala das Comissões, 24-10-2017.

APROVADO  
31/10/17

Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique Xique

EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlos Vitor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS  
Paulo Sergio - Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

Ass: Ana Raquel  
Nome: Ana Raquel Paveletti  
Em 06/10/2017

PUBLICAÇÃO  
29.06.18

Rubrica



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls 14  
7  
8

Processo 78.187

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 12.399**

Altera a Lei 8.800/2017, que instituiu NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE VIOLÊNCIA-NCV nas categorias que especifica, para prever assistência e acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de junho de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 12 da Lei nº 8.800, de 12 de junho de 2017, que instituiu NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE VIOLÊNCIA-NCV nas categorias que especifica, passa a vigorar com o seguinte acréscimo, convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 12. (...)

(...)

§ 2º. O Protocolo contemplará assistência e acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência, que poderá ocorrer mediante parcerias com organizações não governamentais-ONGs e instituições de ensino superior." (NR)

*St. 12.399*



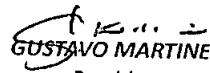
Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 15  
3.

(Autógrafo do PL 12.399 – fls. 2)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de junho de dois mil e dezoito  
(26/06/2018).

  
GUSTAVO MARTINELLI  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.399

PROCESSO Nº. 78.187

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27/06/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Reide J. Branco

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

19/07/18.

  
Diretor Legislativo





PUBLICAÇÃO  
10/08/18

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 17

Ofício GP.L nº 188/2018  
Processo nº. 19.028-0/2018

Câmara Municipal de Jundiá  
Protocolo Geral nº 81089/2018  
Data: 19/07/2018 Horário: 16:59  
Legislativo -

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Jundiá, 17 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

**MANTIDO**

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.399, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 26 de junho de 2018, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável desígnio, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “**consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (*Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498*).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Primeiramente, é importante registrar que, conforme artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica de Jundiá, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e **atribuições de órgãos ou entidades municipais**, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.



Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o artigo 47, incisos II e XIV, combinado com o artigo 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

O projeto aprovado interfere na forma de condução do governo, uma vez que sua aplicação dependerá de medidas executivas extraordinárias para regulamentar a norma e garantir sua aplicação, bem como para criação de uma estrutura organizacional.

E isto porque denota-se claramente que ao dispor que o protocolo "contemplará assistência e acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência" há criação de novas atribuições aos órgãos da saúde deste Município, e interferência, direta, na definição técnica da forma de prestação do serviço público de saúde no atendimento de mulheres vítimas de violência.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Nesse sentido, oportuno transcrever a ementa de recente decisão do Supremo Tribunal Federal:

**E M E N T A:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE



SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do **Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais** (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741, grifos nossos).

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

**Art. 111.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer os poderes do Estado,



obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586, grifos nossos):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**

A propositura, ainda, poderá acarretar aumento e criação de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, como, por exemplo, com a contratação de novos profissionais para dar conta da demanda relativa a assistência e acompanhamento psicológico inserido pelo pretenso §2º do art. 12.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos desrespeita as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal, bem como dificulta o planejamento orçamentário e a contenção das despesas públicas, em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(Of. GP.L. n.º 188/2018 – Veto Total ao PL 12.399 – fls. 5)

fls. 21

Em relação à criação de despesas, não é possível considerar que se trata de mera autorização, inclusive por inexistir solicitação do Chefe do Poder Executivo, que possui competência privativa para iniciativa legislativa sobre serviços públicos, sendo inexigível, também, legislação autorizativa para a prática de atos próprios da função administrativa.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprovar, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
**Prefeito Municipal**

Ao  
Exmo. Sr.  
**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
NESTA

cs.2



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 693**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.399**

**PROCESSO Nº 78.187**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 8.800/2017, que instituiu NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE VIOLÊNCIA – NCV nas categorias que especifica, para prever assistência e acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência, conforme as motivações de fls. 17/21.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 389 de fls. 10/12, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 20 de julho de 2018.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

Faiana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito

Júlia Arruda  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 78.187**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI 12.399, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que altera a Lei 8.800/2017, que instituiu NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE VIOLÊNCIA-NCV nas categorias que especifica, para prever assistência e acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência.

**PARECER**

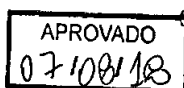
O sr. Prefeito Municipal aplica veto total por considerar a proposta inconstitucional e ilegal, alegando nas razões basicamente isto:

“A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes./(...)a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos desrespeita as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal, bem como dificulta o planejamento orçamentário e a contenção das despesas públicas, em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.”

A Procuradoria Jurídica, por sua vez, declara:

“Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer 389 de fls. 10/12, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto.”

A esta Comissão cabe manifestar-se no campo jurídico, daí porque este relator lança voto pela manutenção do veto.



Sala das Comissões, 07-08-2018.

Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlo Vetor Oeste

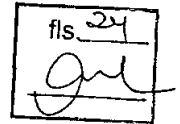
PAULO SERGIO MARTINS  
Paulo Sergio – Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

az



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



Ofício PR/DL nº 704/2018

Em 14 de agosto de 2018.


Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 12.399, informo que o Veto Total (objeto do Of. GP. L. nº 188/2018) foi MANTIDO na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Aceite, mais, cordiais saudações.

Atenciosamente,

  
GUSTAVO MARTINELLI  
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	<u>Delize</u>
Em <u>16/08/18</u>	



**PROJETO DE LEI Nº. 12.399**

**Juntadas:**

fls 02/09 em 19/10/17 C.; fls 10/12 em 20/10/17 JF;  
fls 13 em 26/11/2017 JF; fls. 14/16 em 27/06/18 JF.  
fls. 17/21 em 19.07.18 JF; fls 22 em 20.07.2018 JF.  
fls 23 em 02/08/18 CE  
fls 24 em 16/8/18 JF

**Observações:**